



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/08/2019

ITEM Nº 033

TC-006604.989.16-0

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Adilson Jesus Perez Segura.

Advogado(s): Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258), Bruna Parizi (OAB/SP nº 313.667) e Silvio Barbosa Ferrari (OAB/SP nº 373.138).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-07-19.

Aplicação total no ensino	27,75% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	72,66% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	27,76% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	59,94% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,69% (R\$ 1.428.721,01)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 3.881.513,53)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C+	
i-Educ	C	C+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 12.800

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **VALENTIM GENTIL**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis – UR/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 01/44 (evento 28) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.2. – IEG-M – I PLANEJAMENTO

- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento.
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria.
- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento Municipal (PPA, LDO e LOA) conforme Artigo 165 da CF 1988 e incisos.
- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento).
- Os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento. Trata-se de uma boa prática em virtude da necessidade de eventuais substituições ou acréscimo de valores, onde a equipe responsável necessita de ajuda adicional.
- Na lei orçamentária, há previsão para abertura de créditos adicionais por decreto. De acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 43, a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- De acordo com o atual nível de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares. Acima deste percentual, pode-se desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária. Percentual previsto informado no questionário: 15,00%
- As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando art. 167 da CF.
- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular, indo de encontro à meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento. Trata-se da fase do Planejamento chamada de Diagnóstico, onde se verifica a situação atual na qual se encontra, para que as discussões sejam realizadas até o alcance do entendimento. Tal assunto é abordado na meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- O sistema informatizado não é descentralizado (Os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida). Fato relacionado com o Sistema de organização, que recomenda a dupla custódia (um faz e outro confere), para que a qualidade do que foi produzido seja elevada.
- A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades tiveram entre 60 e 80% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo a Lei nº 101/2000, art. 5º. Este tema também é abordado na meta 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Resultado do indicador: 0,2892.
- O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA, demonstram que entre 60 a 80% das metas há compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados. Embora não exista um dispositivo direto que trate deste assunto, podemos ver que alguns mencionam a questão de alcance de resultados, como por exemplo o § 7º do artigo 165 da CF de 1988, que menciona a necessidade de redução das desigualdades. Para que tal fato se dê, é necessário que programas e ações, bem como os valores estabelecidos, sejam coerentes e corretamente direcionados. Caso contrário, muito se gastará sem o procurado efeito pretendido. Assunto tratado na meta 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Resultado do indicador: 0,2347.
- A taxa de investimento do Município foi entre 2% e 15%. A taxa apurada neste item se baseia na Ciência Econômica, que estabelece a necessidade de investimentos por parte das organizações, para que possam se perpetuar no tempo, bem como aperfeiçoar seus processos produtivos. Sem investimento, o parque produtivo de uma organização não pode ser renovado, o que fatalmente levará ao comprometimento do seu desempenho operacional. Além disto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



indiretamente o inciso II, do § 5º do artigo 165 da CF de 1988 menciona sobre o orçamento de investimentos a serem realizados.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit Orçamentário de R\$ 1.428.721,01, correspondente a 4,69% da despesa realizada.
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no importe de R\$ 7.221.427,16, correspondente a 18,64% da despesa fixada.

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado financeiro negativo no valor de R\$ 3.881.513,53.

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Insuficiência de liquidez para os compromissos de curto prazo (R\$ 0,36 para cada R\$ 1,00 devido).

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 53,48% na dívida de longo prazo (de R\$ 742.147,96 para R\$ 1.139.047,10).

Item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- Inobservância do limite da despesa de pessoal (59,94% da R.C.L.), reduzida em abril de 2018 para R\$ 52,16%.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice “C+”

- Pagamento de apenas 23,98% do saldo inicial de restos a pagar.
- Insuficiência de recursos para pagamento da dívida de curto prazo.
- Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa conforme estabelece a Lei nº 6.830/80.
- Não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária. A Administração tributária é responsável pela arrecadação do Município (geração de receita), ou seja, interpreta e aplica a legislação tributária quando houver uma obrigação tributária, principal ou acessória; assim como responde administrativamente nos processos tributários. Possuir uma estrutura administrativa denota maior transparência e maior foco nas atividades arrecadatórias.
- O Município ultrapassou o limite de 54% da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, contrariando determinação da LRF, art. 20. Despesa com Pessoal - Poder Executivo: R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



17.274.687,26. Receita Corrente Líquida (RCL): R\$ 28.819.005,14. Resultado do Indicador: 59,94%.

- Os recursos da CIP não foram movimentados em contas específicas (LRF, art. 8º, parágrafo único).
- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- O Município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- A lei orçamentária ou código tributário Municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV). Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- A maior parte dos repasses para o regime geral ou regime próprio de previdência social do ano de 2017 foram recolhidos até 30 dias após o vencimento de acordo com a Lei nº 8.212/91.
- Houve a emissão de mais de 40 alertas pelo sistema AUDESP ao Município.

Item B.3.1. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

- Durante o exercício foi realizada a fiscalização ordenada nº IV, no almoxarifado Municipal, constando que o mesmo não está estruturado para receber todos os produtos consumidos pelo Município. Nele, tão somente existem alguns itens de utilização dos veículos ali mantidos como pneus e óleos lubrificantes, além de alguns fardos de papel higiênico e papel toalha, sem, contudo, qualquer tipo de controle e técnica de armazenagem. Quanto aos demais itens de material de expediente e de consumo, quando são efetivadas as compras cada setor recebe seu material na medida de sua requisição com entrada e saída imediata sem qualquer controle de estoque.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice “C”

- A Prefeitura não aplicou nenhum programa Municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017. Quesito tem como base as boas práticas do controle da qualidade do ensino no âmbito Municipal, auxiliando no atingimento da meta nº 7 do PNE, especialmente no que tange a Estratégia 4; e na meta 4.1 dos ODSs.
- Menos de 25% dos alunos de pré-escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE).
- O Município não realizou pesquisa / estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2017, o que dificulta o atingimento da meta 1 do PNE e da meta 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- O Município não realizou pesquisa / estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola em 2017, o que dificulta o atingimento da meta 1 do PNE e da meta 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- A quantidade de matrículas de anos iniciais informada pelo Município é divergente dos dados do censo escolar. Quantidade de matrículas informada no questionário: 812. Quantidade de Matrículas no Censo Escolar: 802.
- O Município informou que houve retenções registradas no ano de 2017 (exceto decorrentes de abandono) nos Anos Iniciais. O número de retenções foi de 12 alunos.
- O Município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010, que estipula em seu art. 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é: Creche = 13 crianças por turma; Pré-escola = 22 crianças por turma; Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) = 24 alunos por turma.
- O Município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010, que estipula em seu art. 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais. A Tabela 21 define que as salas de aula deveriam ter 45 m². Como a relação adequada de alunos por turma para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) é de 24 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo nº de alunos é superior a 1,875 m².
- O Conselho Municipal de Educação não é atuante nem demonstra eficácia do controle social. Instituir um conselho Municipal de Educação não é obrigatório por lei. No entanto, deve-se ressaltar que a existência do conselho Municipal de Educação como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e na Lei 10.172 de 09/01/01, sobre o Plano Nacional de Educação (PNE). Além de ser abordado na Meta 19 do PNE. As atas apresentadas (Arquivo 09) são muito simplificadas, não apresentando as discussões necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não vem cumprindo as atribuições de sua competência de acordo com a Lei nº 11.494/07, art. 24. As atas apresentadas (Arquivo 10) não apresentam discussões eventualmente realizadas.
- O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência, segundo a Lei nº 11.947/07, art. 18. As Atas do Conselho de Alimentação (Arquivo 11) são bastante sintéticas, não trazendo muitas informações sobre os trabalhos desenvolvidos.
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas / estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço, como estabelece a Lei nº 11.947/09.
- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying, conforme prevê a Lei nº 13.185/15.
- Nem todas as escolas da rede Municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10. Além disso, a qualidade da infraestrutura escolar influencia de maneira significativa a aprendizagem dos alunos latino-americanos e caribenhos, de acordo com um estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) sobre as deficiências das escolas da região (*Infraestructura Escolar y Aprendizajes en la Educación Básica Latinoamericana: Un análisis a partir del SERCE*), realizado em 2006. Os estudos concluíram que a melhoria da infraestrutura das escolas mais deficientes, acrescentando, por exemplo, uma biblioteca, um laboratório de ciências ou uma sala de informática, ajudaria a reduzir a defasagem acadêmica em relação às escolas mais bem equipadas. Percentual de escolas com bibliotecas e salas de leituras: 50,00%.
- O Município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando Parecer CNE/CEB nº 08/10.
- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Este assunto é abordado na meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. O número de unidades de ensino que necessitavam de reparos no Município era de: 2. Conforme certidão encartada no Arquivo 12, existe um projeto para reforma da escola E.M.E.F. Vicente Santoro, contemplando a ampliação e reforma do refeitório; reforma da lavanderia; substituição do piso cerâmico no pátio e refeitório; pintura geral; ampliação da secretaria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



manutenção dos banheiros; acessibilidade; saída de emergência do piso superior; projeto de combate a incêndio; bem como outras adequações.

- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública Municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais). Segundo SOARES, Tufi M. Influência do Professor e do Ambiente em sala de aula sobre a proficiência alcançada pelos alunos avaliados no Simave - 2002. Estudos em Avaliação Educacional, n.28, 2003, p.103-123: "De fato, o aumento na frequência de faltas do professor de uma turma produz impacto negativo sobre a proficiência do aluno e, da mesma forma, um aumento na falta de motivação dos alunos, refletida no comportamento da turma, produz queda na proficiência. Por outro lado, quanto maior dedicação e a disponibilidade por parte do professor maior é a proficiência do aluno."

- A quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) foi superior a 30 dias (média dos 644 Municípios em anos anteriores). Segundo SOARES, Tufi M. Influência do Professor e do Ambiente em sala de aula sobre a proficiência alcançada pelos alunos avaliados no Simave - 2002. Estudos em Avaliação Educacional, n.28, 2003, p.103-123: "De fato, o aumento na frequência de faltas do professor de uma turma produz impacto negativo sobre a proficiência do aluno e, da mesma forma, um aumento na falta de motivação dos alunos, refletida no comportamento da turma, produz queda na proficiência. Por outro lado, quanto maior dedicação e a disponibilidade por parte do professor maior é a proficiência do aluno. Quantidades de faltas informadas pelo Município: Faltas injustificadas: 1; Faltas justificadas: 249; Licença Médica: 565; Licença maternidade / paternidade: 639; Abonos: 193.

- O Município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente Municipal de creche em 2017, tema abordado na Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei nº 9.394, art. 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O Município possui mais de 10% do quadro de professores de creche como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009.
- O Município possui mais de 10% do quadro de professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009.
- O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático). Assunto abordado no art. 206 da CF, a lei nº 9.394/96, a lei nº 11.494/07, na meta 18 do PNE e na meta 10.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Não houve entrega do uniforme escolar à rede Municipal no ano de 2017. O uso do uniforme escolar é uma boa prática que beneficia o aluno nos seguintes sentidos: 1) Segurança para os alunos: Evita que outras pessoas se infiltrem no meio escolar, possibilita a identificação dos alunos em possíveis situações de perigo na rua e ainda contribui para evitar a evasão escolar; 2) Economia: Evita o uso de roupas normais, representando uma economia financeira. 3) Respeito: Incentiva o respeito às normas e disciplina impostas pelas escola, o que é fundamental para a vida em sociedade. 4) Igualdade: Evita o consumismo e disputa de status, muito comum entre adolescentes. Atua também evitando determinadas situações discriminatórias que ensejam a prática de *bullying*. 5) Atenção voltada para o aprendizado: O uso do uniforme mantém o foco do aluno na aprendizagem, pois todos igualmente fazem parte do grupo e possuem os mesmos interesses, no caso a aprendizagem.
- Não houve entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos na rede Municipal no ano de 2017, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96.
- Não houve entrega do Kit escolar à rede Municipal no ano de 2017, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96.
- Não existe um controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permitam atestar as condições físicas / estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar Municipal, o que dificulta a fiscalização efetiva das condições exigidas pela lei nº 11.947/09, o disposto na legislação da ANVISA, a Resolução FNDE nº 26/2013.
- Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar, infringindo o artigo 5º da Resolução/CD/FNDE Nº 45, de 2013.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice “B”

- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- A gestão Municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica. Assunto inserido na meta 3.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município. Este é o indicador 19 da Resolução CIT nº 08/2016.
- O Município informou que houve internações por doenças sensíveis à atenção básica.
- A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%. Este é o parâmetro do indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016.
- O Município teve casos novos de sífilis congênita em menores de 1 ano de idade. Este é o indicador 8 da Resolução CIT nº 08/2016. A quantidade informada foi de 1 caso(s) novo(s) em 2017.
- Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Total de casos novos de tuberculose (todos os tipos) no Município: 3.
- Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017 com exame anti-HIV realizado. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Total de casos novos de tuberculose (todos os tipos) com exame anti-HIV no Município: 3.
- Foram diagnosticados casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera diagnosticados no ano de 2017. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Total de casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera no Município: 2.
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A quantidade informada pelo Município foi de 4 unidade(s).
- O Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus). Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Não houve a realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde, conforme LC 141/12, art. 36, § 5º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Nem todas as irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal da Saúde foram solucionadas.
- Não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas.
- A cobertura da Vacina Tríplice Viral (1ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016. Este assunto também está inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- O Município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%. Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A cobertura vacinal foi de 83,00 %.
- Houve casos de dengue diagnosticados no Município em 2017. Quantidade de casos: 4.
- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas). Assunto inserido na meta 3.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- O Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.
- O controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade não é informatizado.
- O Município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica. Os hospitais, AMES e Ambulatórios de Especialidades trabalham com agendamento/encaminhamento. A partir do momento que se abrem as agendas, o Município cadastra/distribui os pacientes que estavam aguardando vaga, ou seja, quem foi atendido pela UBS e for diagnosticado para um tratamento de média ou alta complexidade deve ser encaminhado para a especialidade pela gestão da saúde Municipal. A informação sistematizada desta fila de pacientes é uma boa prática de gestão para que o Município controle o atendimento dos cidadãos inclusive com a estimativa de quanto tempo este cidadão aguarda para ser atendido nos casos de média e alta complexidade. Assunto abordado na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- O Município não possui o componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

Item D.3. SELETIVIDADE DE CONTRATOS

- Inobservância aos incisos II e XI da Constituição Federal.
- Desatendimento ao disposto no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Ausência de pesquisa de preços, impossibilitando a verificação da compatibilidade do valor contratado.
- Referido contrato foi distribuído ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Dr. Edgard Camargo Rodrigues.

Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice “C+”

- Os serviços de abastecimento e distribuição de água não são executados de forma direta pelo Município.
- Os serviços de coleta e tratamento de esgoto não são executados de forma direta pelo Município.
- O Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece Lei Federal nº 11.445/07 e Decreto Federal nº 9.254/17, de 29/12/2017. O prazo limite para a existência de Plano de Saneamento Básico é até 31 de dezembro de 2019. Esta questão é abrangida na meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme permite Decreto nº 7217/10. Assunto abordado na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino. Segundo o Programa Construindo Cidades Resilientes da ONU, escolas e centros de saúde exercem funções essenciais durante e depois de um desastre, onde se abrigam, frequentemente, os sobreviventes. Suas vias de acesso devem permanecer abertas, bem como o fornecimento de água, energia elétrica e telecomunicações, que, para garantir a continuidade de suas operações, não podem ser interrompidos. As rotinas normais da educação das crianças precisam ser retomadas assim que possível para evitar repercussões sociais e psicológicas. Este assunto é abordado na Lei nº 9433/97 e na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede Municipal da Atenção Básica da Saúde. Segundo o Programa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Construindo Cidades Resilientes da ONU, escolas e centros de saúde exercem funções essenciais durante e depois de um desastre, onde se abrigam, frequentemente, os sobreviventes. Suas vias de acesso devem permanecer abertas, bem como o fornecimento de água, energia elétrica e telecomunicações, que, para garantir a continuidade de suas operações, não podem ser interrompidos. As rotinas normais da educação das crianças precisam ser retomadas assim que possível para evitar repercussões sociais e psicológicas. Este assunto é abordado na Lei nº 9433/97 e na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Este assunto é abordado na Lei nº 9433/97 e na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.

- O Percentual dos servidores que possuem formação natural e/ou humana foi de 50,00%.

- O Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014.

- Quanto aos aterros municipais, animais domésticos e/ou animais silvestres (urubus, garças, etc.) convivem com os resíduos do aterro, infringindo a Lei nº 12.305/10, em seu Art. 48, inciso III.

- A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) está em outras fases de elaboração, mas ainda não está em vigor nos moldes da Lei nº 12.305/2010. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município. A Prefeitura Municipal não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas leis nº 9.433/97 e 12.305/10 e nas metas 12.5 e 12.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice “B+”

- O Município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



dispõe em seu artigo 8º. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 ressalta a importância de promover a resiliência de infraestruturas básicas. E este assunto também é abordado na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Brasil é o 4º lugar no ranking mundial de mortes no trânsito. Assunto é abordado na meta 3.6 e meta 16.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Organização das Nações Unidas (ONU). Número de mortes no trânsito no Município em 2017: 1

- Houve acidentes de trânsito no Município em 2017. Conforme Lei 9503/97, art. 24, o Município deve coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas. Este assunto é abordado na meta 3.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Número de acidentes de trânsito no Município em 2017: 105

- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice “C+”

- Os sistemas e softwares disponibilizados não são divulgados aos usuários, mas eles recebem treinamento para sua utilização.

- Sobre compras públicas (licitações) que tenham por objetivo desenvolvimento, melhoria ou manutenção de software, não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software (e consequentemente o prazo e custo). A Métrica de software possibilita realizar uma das atividades mais fundamentais do processo de gerenciamento de projetos: o planejamento. A partir desse, pode-se identificar a quantidade de esforço, de custo e das atividades que serão necessárias para a realização do projeto.

- A Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.), em desacordo com a CF, Art. 39.

- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF, Art.39 §2.

- A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.

- Os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do Município, ou seja, está em sistemas terceirizados. O banco de dados sob gerência indireta do Município infere que o fornecedor daquele software (sistema) pode intervir nos dados originais sem que a Prefeitura saiba dessas alterações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exemplo de intervenção: o fornecedor pode apagar/diminuir o valor da Dívida Ativa de um cidadão/empresa e a Prefeitura não teria como detectar, pois a base de dados não está sob sua gestão direta.

- Os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica, mas não há controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa, conforme art. 173 CTN.

- Os dados do IPTU são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do Município, ou seja, está em sistemas terceirizados. O banco de dados sob gerência indireta do Município infere que o fornecedor daquele software (sistema) pode intervir nos dados originais sem que a Prefeitura saiba dessas alterações. Exemplo de intervenção: o fornecedor pode apagar/diminuir o valor do IPTU de um cidadão/empresa e a Prefeitura não teria como detectar, pois a base de dados não está sob sua gestão direta.

- A Prefeitura possui nota fiscal eletrônica (NFE) e os dados de contribuintes estão em sua posse indireta, ou seja, gerenciados ou administrados por empresas terceirizadas. O banco de dados sob gerência indireta do Município infere que o fornecedor daquele software (sistema) pode intervir nos dados originais sem que a Prefeitura saiba dessas alterações. Exemplo de intervenção: o fornecedor pode apagar/diminuir o valor do ISSQN de uma empresa e a Prefeitura não teria como detectar, pois a base de dados não está sob sua gestão direta.

- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02.

- A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão (LF nº 12.527/11, art. 9º). Assunto inserido nas metas 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- O Município não possui legislação Municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45. Assunto abordado na meta 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP.
- Atendimento parcial das recomendações desta Corte de Contas.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



investimentos corresponderam a 27,75% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade recursos do período; bem como, investidos 72,66% na valorização do magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,75%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,75%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,23%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,66%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,66%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,66%

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 27,76% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	27,76%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	27,76%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	25,74%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 4,69%, indicando que as receitas realizadas ficaram R\$ 1.428.721,02 aquém das despesas executadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	36.493.720,00	32.518.922,63	-10,89%	106,74%
Receitas de Capital	3.212.784,37	1.652.044,11	-48,58%	5,42%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.299.000,00)	(3.705.451,89)	-13,81%	-12,16%
Subtotal das Receitas	35.407.504,37	30.465.514,85		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	35.407.504,37	30.465.514,85		100,00%
Déficit de arrecadação		4.941.989,52	-13,96%	16,22%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	27.739.452,16	25.199.573,67	-9,16%	79,01%
Despesas de Capital	6.388.892,89	3.594.332,39	-43,74%	11,27%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	2.092.186,22	2.021.922,19	-3,36%	6,34%
Repasse de duodécimos à CM	1.367.800,00	1.367.800,00	0,00%	4,29%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(289.392,39)		
Subtotal das Despesas	37.588.331,27	31.894.235,86		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	37.588.331,27	31.894.235,86		100,00%
Economia Orçamentária		5.694.095,41	-15,15%	17,85%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.428.721,01)		4,69%

Observa-se que houve déficit de 16,22% na realização das receitas previstas, resultando em déficit orçamentário de R\$ 4.941.989,52.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançaram R\$ 7.221.427,16, correspondente a 18,64%.

O Município apresentou histórico de déficits da execução orçamentária no período compreendido entre 2014/2016.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	11,50%	13,62%
2015	Déficit de	8,33%	11,94%
2016	Déficit de	1,20%	9,38%

A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 28.819.005,14, reduzida 14,44% em relação à arrecadação do exercício anterior (R\$ 33.684.377,95).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado da execução financeira do período registrou negativos R\$ 3.881.513,53, aumentando o déficit estabelecido no exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(3.881.513,53)	(3.287.968,29)	18,05%
Econômico	676.979,70	12.556.295,69	94,61%
Patrimonial	108.893.557,56	108.216.577,86	0,63%

A fiscalização indicou que o Município não possuía plena capacidade à quitação de suas dívidas de curto prazo, indicando índice 0,36 de Liquidez Imediata.

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	5.684.622,13	6.078.997,59	-6%
Restos a Pagar Não Processados			
Demais Obrigações de Curto Prazo	357.991,87	2.793.520,70	-87%
Outros			
Total	6.042.614,00	8.872.518,29	-32%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	6.042.614,00	8.872.518,29	-32%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.161.100,47	0,36
	Passivo Circulante	6.042.614,00	

A dívida de longo prazo foi aumentada em 53,48% durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	26.564,00		
Parcelamento de Dívidas:	577.040,39	742.147,96	-22,25%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	577.040,39	742.147,96	-22,25%
Previdenciárias	577.040,39	742.147,96	-22,25%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	535.442,71		
Dívida Consolidada	1.139.047,10	742.147,96	53,48%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.139.047,10	742.147,96	53,48%

A fiscalização registrou a existência de parcelamento de débito junto ao INSS sob o seguinte extrato:

Lei Municipal autorizadora nº: 2151/2016
Acordo: 00844/2016
Valor total parcelado: 754.726,74
Quantidade de parcelas: 60
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12

O Município encontrava-se no regime ordinário de pagamento de precatórios e, no período, recebeu e foram pagos tão somente requisitórios de baixa monta.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Pagamentos efetuados no exercício de	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	5.698,14
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	5.698,14
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A despesa com pessoal atingiu 59,94% ao final de 2017, certo que o Município manteve-se acima do teto fiscal em todo o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	16.611.678,95	16.155.845,53	16.346.480,80	17.274.687,26
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	16.611.678,95	16.155.845,53	16.346.480,80	17.274.687,26
Receita Corrente Líquida	33.684.377,95	29.548.381,93	29.843.724,43	28.819.005,14
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	33.684.377,95	29.548.381,93	29.843.724,43	28.819.005,14
% Gasto Informado	49,32%	54,68%	54,77%	59,94%
% Gasto Ajustado	49,32%	54,68%	54,77%	59,94%

A inspeção adiantou que o excesso destacado somente foi eliminado no 1º quadrimestre/18.

Período	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017	Abr 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	16.155.845,53	16.346.480,80	17.274.687,26	17.159.549,55
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	16.155.845,53	16.346.480,80	17.274.687,26	17.159.549,55
Receita Corrente Líquida	29.548.381,93	29.843.724,43	28.819.005,14	32.900.976,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	29.548.381,93	29.843.724,43	28.819.005,14	32.900.976,75
% Gasto Informado	54,68%	54,77%	59,94%	52,16%
% Gasto Ajustado	54,68%	54,77%	59,94%	52,16%

Acresço, no entanto, que o Município já padecia de dificuldades no controle dos gastos com pessoal em 2016, consoante quadro extraído dos autos do TC-4126.989.16-9 – que abrigou as contas daquele exercício¹.

¹ TC-4126.989.16-9 – Contas do exercício de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro seguinte indica quantitativo de servidores e sua movimentação no biênio 2016/2017.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	608	608	392	375	216	233
Em comissão	38	49	9	32	29	17
Total	646	657	401	407	245	250
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	43		43			

Não houve censura ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

O Município apresentou as guias de recolhimento dos encargos sociais devidos no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Não ²
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Adilson Jesus Peres Segura para apresentação de justificativas – DOE 29.08.18 (evento 32).

Na sequência a Municipalidade apresentou sua defesa às críticas correspondentes (evento 39).

Período	Abr 2015	Ago 2016	Dez 2016	Abr 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	15.397.445,50	16.501.315,51	16.902.872,78	16.611.678,95
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	15.397.445,50	16.501.315,51	16.902.872,78	16.611.678,95
Receita Corrente Líquida	28.966.405,35	30.003.000,40	31.471.301,29	33.684.377,95
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	28.966.405,35	30.003.000,40	31.471.301,29	33.684.377,95
% Gasto Informado	53,16%	55,00%	53,71%	49,32%
% Gasto Ajustado	53,16%	55,00%	53,71%	49,32%

² O órgão não possui servidores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Da peça entregue extrai-se, em síntese, realce aos índices constitucionais alcançados; bem como, combate às críticas lançadas no laudo de fiscalização, sobretudo em relação à auditoria operacional.

Alertou que a Lei de Orçamento do Estado autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 17% e, que não haveria necessidade de norma específica para a realização de alterações orçamentárias decorrentes de remanejamentos, transposições e transferências; que a taxa de investimentos alcançou 11,10% da RCL; que foram creditadas receitas oriundas de convênios no final de 2016, cujas despesas foram lançadas em 2017 – contribuindo para o déficit orçamentário; que a dívida flutuante mantinha restos a pagar referentes a consignações em folha; que a Administração foi surpreendida com a autuação de multas pela CETESB; que houve necessidade de aquisição de veículos ao transporte de pacientes e escolares; enfim, que o início da gestão guardou dificuldades próprias, equilibrada no exercício seguinte; que o saldo financeiro do exercício anterior já era alto – R\$ 2.452.792,52; que o Município vem se esforçando à eliminação do saldo de restos a pagar; e, que o aumento da dívida de longo prazo deveu-se a contratação de parcelamento com credora.

A defesa noticiou que o Comunicado AUDESP realizado em 12.06.17 provocou a alteração na apuração da RCL para o período, excluindo do cálculo os rendimentos de aplicações financeiras obtidos com investimentos do RPPS; que essa mudança foi significativa e provocou o aumento da taxa de despesa com pessoal; que também ocorreu acréscimo em razão da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores; invocou que sem a alteração da RCL os gastos seriam de R\$ 28.819.005,14 – desse modo questionando a falta de comunicação antecipada da alteração; que no 1º quadrimestre/18 obteve redução do percentual, ficando abaixo do teto fiscal.

Enfim, a Defesa considerou que as falhas apontadas já foram solucionadas ou estão em fase de correção, não apresentando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



gravidade a ponto de macular as contas, sobretudo em função dos índices positivos alcançados no período; que não houve dolo e os esclarecimentos foram precedidos de reuniões com todos os servidores cujas atribuições têm relação com os apontamentos para que tomem conhecimento, com profundidade para a definitiva solução.

Pedi pela aprovação das contas e, por derradeiro, requereu vista dos autos matéria ao final da instrução, mesmo considerando que se trata de processo eletrônico.

A Assessoria Técnica procedeu a análise detalhada a respeito dos gastos com pessoal, acompanhando o índice anotado pela fiscalização, na ordem de 59,94% – aqui deduzindo os rendimentos financeiros do Regime Próprio de Previdência na RCL.

O Setor competente anotou que a extrapolação do teto laboral ocorreu já no início, ou seja, no 1º quadrimestre/17 e deveria ser reconduzido até dezembro/17, o que não ocorreu, eis que os índices foram majorando no decorrer do exercício examinado.

A título de subsídio foi anotado que a redução dos gastos laborais se deu apenas no 2º quadrimestre/18, quando regrediu para 52,87%.

Também, objetivando oferecer maiores informações ao tema, apresentou a situação dos gastos laborais computando-se os rendimentos financeiros do RPPS, resultando no percentual de 53,10%.

Ainda na Assessoria Técnica, pelo setor competente, foram avaliados os aspectos ligados ao equilíbrio econômico-financeiro e, realçando que o déficit financeiro superou 01 mês de arrecadação, emitiu opinião em desfavor das contas.

As manifestações subsequentes na Assessoria Técnica, incluindo sua i. Chefia, igualmente se colocaram pela emissão de parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



desfavorável aos demonstrativos, considerando o desequilíbrio fiscal e a superação dos gastos com pessoal (evento 65).

O d. MPC mais se colocou pela desaprovação das contas, tendo em vista as alterações orçamentárias correspondentes a 18,64% da despesa prevista; ocorrência de déficit orçamentário; aumento do déficit financeiro; índice de liquidez imediata – 0,36; aumento da dívida de longo prazo; gasto com pessoal equivalente a 59,94%; e, ineficiente gestão da Rede Pública de Ensino; também opinando pela emissão de recomendações à Origem (evento 70).

Os autos foram retirados, a pedido, da Sessão de 23.07.19 da E. Primeira Câmara, com reinclusão automática para o dia 30.07.19 (eventos 97 e 99).

Em Sessão da E. Primeira Câmara do dia 30.07.19, o relatório foi apresentado e anotada a entrega de memoriais em Gabinete; na sequência foi apresentada sustentação oral e a matéria foi retirada de pauta, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno (evento 120).

Pelo defensor Dr. Edemilson da Silva Gomes foram feitas considerações gerais sobre o déficit orçamentário e gasto com pessoal, bem como a respeito das peculiaridades do Município, sobretudo por se tratar de primeiro ano de mandato, rogando que prevalecesse o princípio da proporcionalidade na análise das contas.

Pelo defensor Sr. Ailton Manuel de Medeiros, apresentando-se como Contador do Município, reforçou pontos pertinentes aos resultados obtidos no período.

Quanto aos **memoriais entregues – devidamente avaliados**, extraem-se, em síntese, considerações gerais sobre os índices e saldos entregues em 2017, rogando que não seria justo atribuir a emissão de parecer desfavorável, uma vez que houve influência direta das ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



praticadas pela Gestão anterior sobre os resultados apurados; e, ainda, apresentou justificativas detalhadas quanto às críticas firmadas sobre a ineficiente gestão da Rede Municipal de Ensino, onde fora destacada a regressividade no indicado i-Educ; e, fez realce aos fatores positivos alcançados no período.

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	4126.989.16-9	DESFAVORÁVEL (desequilíbrio econômico-financeiro e descumprimento do art. 42 da LRF) – DOE 08.02.19
2015	2277/026/15	DESFAVORÁVEL (resultados orçamentário e financeiro apurados, ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, aumento do saldo da dívida de curto prazo e elevado percentual de alterações orçamentárias) – DOE 14.03.18 – trânsito em julgado em 21.03.18
2014	185/026/14	FAVORÁVEL – DOE 30.09.16 – trânsito em julgado em 21.11.16

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/08/2019

ITEM 033

Processo: eTC-6604.989.16.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL.

Responsáveis: Adilson Jesus Perez Segura – Prefeito Municipal.

Período: 01.01 a 31.12.17

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

Advogado(a)s: Bruna Parizi – OAB/SP 313.667, Edemilson Silva Gomes – OAB/SP 116.258, Silvio Barbosa Ferrari – OAB/SP 373.138

Aplicação total no ensino	27,75% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	72,66% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	27,76% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	59,94% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,69% (R\$ 1.428.721,01)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 3.881.513,53)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C+	
i-Educ	C	C+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 12.800

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de VALENTIM GENTIL deixou de cumprir parcela relevante dos principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 27,75% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, durante o exercício foram integralizados os valores do Fundo, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07.

E, no mais, ainda foram destinados 72,66% do total do FUNDEB em favor da valorização dos profissionais do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 27,76% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.



- e) Não houve ressalvas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.
- f) A Municipalidade apresentou as guias pertinentes de recolhimento dos encargos sociais de responsabilidade no período.
- g) A fiscalização não apresentou críticas ao pagamento da dívida judicial.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**em fase de adequação**”.

O índice obtido reduziu o desempenho obtido em 2015 e 2016 ^(B), demonstrando a dificuldade que a Origem vem enfrentando em adaptar-se à avaliação de desempenho criada pelo TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no **i-Educ (C), i-Fiscal (C+), i-Amb (C+) e i-Gov TI (C+)**, ou seja, medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

Observa-se que as críticas lançadas na conclusão dos trabalhos da fiscalização – bastante detalhadas - são fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

Esse conjunto revela aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Acrescento informações constantes no sítio do IBGE³ (2010), indicando que o Município possuía 92,9% de **esgotamento sanitário adequado**.

Esgotamento sanitário adequado (2010)	92,9%
Posição no país – 5570 Municípios	293º
Posição no Estado – 645 Municípios	212º
Posição na microrregião - 9 Municípios	3º

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/valentim-gentil/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Realço das informações trazidas pela fiscalização (IEGM), situações em que o Município não havia elaborado e/ou implantado o Plano Municipal de Saneamento Básico e, no mesmo sentido, ainda pendente o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não havia plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; animais – domésticos e selvagens convivem no aterro municipal; e, ainda, não havia sido implantada coleta seletiva de resíduos sólidos.

Ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito **urbanização de vias públicas** foi de apenas 16,1% (2010) - índice que mede domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

Urbanização de vias públicas (2010)	16,1%
Posição no país – 5570 Municípios	2180º
Posição no Estado – 645 Municípios	416º
Posição na microrregião - 9 Municípios	5º

Muito embora os dados do IBGE devam ser atualizados, penso que indicam, em certa medida, a necessidade de atenção e investimentos voltados à organização do território e ambiente.

Desse modo, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

Ocorre que diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado como “**baixo nível de adequação**” – sendo atribuída nota “**C**”.

Portanto, de início já se demonstra a necessidade de reavaliação do planejamento estratégico e ações voltadas ao setor, com a finalidade de elevação da qualidade do ensino.

Realço que a análise fiscalizatória apresentou críticas pela existência de falhas afetas à organização, planejamento e pelo descumprimento da legislação convergente ao setor.

Reitero adiante os pontos lançados no laudo de inspeção, advertindo a Origem à sua imediata correção.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice

- *A Prefeitura não aplicou nenhum programa Municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017.*
- *Menos de 25% dos alunos de pré-escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017.*
- *Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017.*
- ***O Município não realizou pesquisa / estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2017.***
- ***O Município não realizou pesquisa / estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola em 2017.***
- *A quantidade de matrículas de anos iniciais informada pelo Município é divergente dos dados do censo escolar.*
- *O Município informou que houve retenções registradas no ano de 2017 - número de retenções foi de 12 alunos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- *O Município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma.*
- *O Município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m2 por aluno.*
- *O Conselho Municipal de Educação não é atuante nem demonstra eficácia do controle social.*
- *O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não vem cumprindo as atribuições de sua competência de acordo com a Lei nº 11.494/07, art. 24.*
- *O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência, segundo a Lei nº 11.947/07, art. 18.*
- *O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas / estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço.*
- *O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying.*
- *Nem todas as escolas da rede Municipal possuem biblioteca ou sala de leitura.*
- *O Município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.*
- *Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017.*
- *Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública Municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017.*
- *Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- *A quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) foi superior a 30 dias (média dos 644 Municípios em anos anteriores).*
- *O Município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente Municipal de creche em 2017.*
- *Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.*
- *O Município possui mais de 10% do quadro de professores de creche como temporários.*
- *O Município possui mais de 10% do quadro de professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários.*
- *O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático).*
- *Não houve entrega do uniforme escolar à rede Municipal no ano de 2017.*
- *Não houve entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos na rede Municipal no ano de 2017.*
- *Não houve entrega do Kit escolar à rede Municipal no ano de 2017.*
- *Não existe um controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permitam atestar as condições físicas / estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar Municipal.*
- *Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 98,8%.

Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	98,8%
No país (5570 Municípios)	834º
No Estado (645 Municípios)	138º
Na microrregião (9 Municípios)	3º

Informações expostas no Portal do IBGE indicam o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	1.351
Matrículas no ensino médio (2018)	343
Docentes no fundamental (2018)	70
Docentes no ensino médio (2018)	26
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	02
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	01

No entanto, com utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC⁴ (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE⁵.

⁴ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

⁵ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	BRASIL	São Paulo	VALENTIM GENTIL
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% <u>Situação atual – 23,1%</u>
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% <u>Situação atual – 94,1%</u>

Maior destaque se prende à situação do percentual de oferta de vagas em escola/creche à população infantil de 0 a 3 anos – atingindo apenas 23,1%.

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, ainda, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica demonstraram que o Município não havia alcançado a meta estabelecida para a nota dos últimos anos do ensino fundamental; bem como, havia queda expressiva em relação aos alunos dos primeiros anos, descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	6,8	4,9
Posição no país – 5570 Municípios	537º	1405º
Posição no Estado – 645 Municípios	152º	361º
Posição na microrregião - 9 Municípios	2º	7º

Informações junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB⁶ (2017) indicam o histórico das notas obtidas; contudo, não houve divulgação dos índices referentes ao grupo de alunos dos últimos anos do fundamental.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005	5,8			
2007	6,9	5,9		
2009	5,7	6,2		
2011	6,2	6,5		
2013	5,6	6,7		
2015	6,8	6,9		
2017	6,8	7,1		

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2019		7,3		
2021		7,5		

Registro que a falta de divulgação do índice quanto ao segundo grupo prejudica a aferição do resultado das ações empreendidas pela Administração sobre o setor, revelando a necessidade de busca de outros parâmetros de avaliação.

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Além disso, devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais acima da média de sua Região Administrativa.

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	6,95	5,95	4,33

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que no ano de 2017 houve redução dos valores investidos em educação por aluno, em comparação a 2014/2015/2016.

	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			7.011,01
2015	6,8	Não informado	7.353,27
2016			7.133,07
2017	6,8	4,9	6.290,39

Desse modo, todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) O índice IEGM alcançado no ***i-Saúde*** foi “**B**”, portanto, considerado como “efetivo”.

Importante lembrar, em que pese o índice positivo alcançado, que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Não obstante os resultados apurados pelo IEGM, devo destacar os apontamentos da fiscalização – por meio de Ordenada, sobre os quais a Administração deverá se pautar à correção.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice

- ***Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.***
- *A Gestão Municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.*
- *O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município.*
- *O Município informou que houve internações por doenças sensíveis à atenção básica.*
- *A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%.*
- *O Município teve casos novos de sífilis congênita em menores de 1 ano de idade.*
- *Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017.*
- *Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017 com exame anti-HIV realizado.*
- *Foram diagnosticados casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera diagnosticados no ano de 2017.*
- *Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).*
- *Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017.*
- *O Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assistência Farmacêutica (Hórus).

- *Não houve a realização de audiências públicas trimestrais da Saúde. Nem todas as irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal da Saúde foram solucionadas.*
- *Não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas.*
- *A cobertura da Vacina Tríplice Viral (1ª dose) foi inferior a 100.*
- *O Município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%.*
- *Houve casos de dengue diagnosticados no Município em 2017.*
- *Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas.*
- *A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas).*
- *O Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.*
- *O controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade não é informatizado.*
- *O Município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica.*
- *O Município não possui o componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.*
- *Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).*

Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁷ situações em que os resultados obtidos pelo Município eventualmente pudessem ter sido inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

⁷ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	11,24	8,21	10,74
Taxa de mortalidade na infância	11,24	9,93	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	24,50	87,81	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.363,23	3.601,94	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	3,93	5,18	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	9,27	9,25	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	88,24	84,44	79,05

Esses índices evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos programas de atendimento à população, em que pesem a nota obtida junto ao IEGM e o volume de recursos investidos no setor.

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que mereçam atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

Parte da aquisição de bens para consumo é considerada em trânsito, ou seja, sem passagem por almoxarifado; contudo, nas situações em que haja algum estoque, naturalmente devem manter registro físico / contábil, disponibilizados em local adequado.

Nesse sentido, primeiro é preciso destacar a necessidade de planejamento das compras, dentro das necessidades do Órgão, bem como, para que não haja fracionamento com vistas à fuga do procedimento licitatório; e, bem assim, a Origem deve observar as condições de seu almoxarifado, com vistas ao controle e utilização racional dos bens.

Igualmente, diante dos apontamentos da fiscalização, avalio que há necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno, exatamente porque é capaz de inibir a incidência das falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



destacadas, bem como, porque possui a atribuição constitucional de auxílio à Gestão e ao Controle Externo.

E, no mais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do Controle Externo.

IV – Passo ao exame dos pontos suficientes à rejeição das contas – ainda que isoladamente, quais sejam: a gestão fiscal desequilibrada e a gestão de pessoal.

a) Em comparação ao resultado do exercício anterior, o Município experimentou a redução de 14,44% em sua RCL.

b)

RCL 2016	RCL 2017	Redução nominal	Redução percentual
R\$ 33.684.377,95	R\$ 28.819.005,14	(R\$ 4.865.373,81)	(14,44%)

A queda arrecadatória pode ser explicada, *em parte*, pela metodologia de sua aferição, na medida em que a Assessoria Técnica demonstrou por meio de quadro alternativo, que o acréscimo dos “**rendimentos de aplicação financeira do Regime Próprio de Previdência – R\$ 3.710.847,48**” elevaria a RCL a R\$ 32.529.852,62.

Acresço que no período o PIB nacional foi positivo em 1,0%, e inflação atingiu 2,95% (IPCA-2017);

Mas a bem da verdade, a peça orçamentária elaborada indicou déficit de arrecadação acentuado, porque entre o valor previsto e o efetivamente arrecadado houve diferença negativa de R\$ 4.941.989,51 – equivalente a 16,22%, revelando falha de planejamento e impacto relevante na execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui é preciso ressaltar que orçamentos superestimados tendem à emissão de empenhos sem contrapartida financeira, impondo déficits de execução orçamentária.

Razão disso a Lei Fiscal impôs acompanhamento rígido da execução orçamentária, exatamente para neutralizar os efeitos danosos causados por peças orçamentárias divorciadas da realidade do Órgão.

Ademais, a situação também provoca, necessariamente, a reavaliação da aplicação dos recursos mínimos constitucionais afetos às áreas da educação e saúde; bem como, é suficiente ao comprometimento do que havia sido planejado à alocação dos recursos endereçados às políticas públicas que envolvem o aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados e a consequente melhoria das condições de vida da comunidade.

De outro lado, o Município realizou a abertura de abertura de créditos adicionais, bem como transferências, remanejamentos e/ou transposições que alcançaram R\$ 7.221.427,16 – correspondente a 18,64%, situação que, embora próxima ao paradigma da fixação orçamentária do Estado, também revela – em associação aos destaques anteriores, imperfeição da peça produzida e utilizada como instrumento de aplicação dos recursos públicos no período.

No que se refere ao resultado da execução orçamentária propriamente dita, houve déficit de 4,69%, denotando que as despesas executadas foram superiores às receitas realizadas no período em R\$ 1.428.721,01.

Esse resultado negativo demonstrou a dificuldade enfrentada pela Origem à adaptação de sua realidade arrecadatória frente à necessidade de gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destaque deve ser feito ao histórico de déficits de execução orçamentária apresentado no período compreendido entre 2014 e 2016.

O resultado do período elevou o déficit financeiro então existente, agora demarcando execução financeira negativa em R\$ 3.881.513,53.

Logo, o Município não se encontrava em plenas condições de quitação de dívida de curto prazo, onde o índice de liquidez imediata apontava que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,36 disponíveis ao pagamento.

Não pode ser olvidado que esse resultado deixou de ser ainda mais acentuado, em razão da transferência de saldo para o volume da dívida de longo prazo, agora elevada em 53,48%.

Em outras palavras, o endividamento do Município continuou existindo, contudo, postergada a exigibilidade de seu pagamento e sob os ônus financeiros contratados e decorrentes da operação.

E, considerando a jurisprudência que vem se formando nesta E.Corte, destaca-se que o resultado financeiro foi equivalente a 49,16 dias de arrecadação da RCL, portanto, bastante elevada e indicando desequilíbrio fiscal.

Devo frisar, mesmo que pudesse ser considerada a RCL advinda do acréscimo dos rendimentos de aplicação financeira do RPPS, também haveria superação a 30 dias de arrecadação da RCL – atingindo 43,55 dias.

RCL	Dia	RCL/dia	Déficit Financeiro	<u>RCL/dia</u> Déficit Financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



28.819.005,14	365	78.956,17	3.881.513,53	49,16 dias
32.529.852,62 (+ rendimentos financeiros RPPS)	365	89.122,88	3.881.513,53	43,55 dias

Sendo assim, penso que ficaram bem caracterizadas as deficiências de planejamento e de execução orçamentária e financeira, fatores que expressam o desequilíbrio fiscal, em desafio às determinações contidas da LRF, no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

Não obstante a importância do tema ao juízo das contas, relembro orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁸.

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



c) As despesas com pessoal findaram o período em 59,94% da RCL; portanto, acima do teto fiscal.

O quadro de pessoal indicou que essa situação de desequilíbrio permaneceu durante todo o período.

Aliás, observa-se do relatório das contas de 2016 – abrigadas no TC-4126.989.16-9, que o Município vinha enfrentando dificuldades no controle sobre os gastos de seu quadro de servidores, na medida em que havia superado o teto no 2º quadrimestre/16 (55,00%) e conseguido redução até o 3º quadrimestre/16 (49,32%), para depois superar a meta fiscal durante todo o ano de 2017.

Avalio que o prazo de 02 quadrimestres para readequação ao limite fiscal iniciou-se ao final do 1º quadrimestre/17, encerrando-se ainda no 3º quadrimestre/17.

E, conforme se observa das informações constantes nos autos, o excesso somente veio a ser eliminado ao final do 2º quadrimestre/18 (52,87%) – portanto, além da limitação de prazo estabelecida pela LRF.

Ademais, não obstante a comentada redução da RCL no período observa-se elevação da despesa nominal com pessoal em R\$ 1.003.704,04 – equivalente a 6,21%.

Importante destacar, em que pese a superação do limite de despesas e o quantitativo de servidores mantidos no período

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



– aqui incluindo 32 comissionados e 43 contratados por prazo determinado, a Origem apresentou resultados insatisfatórios na prestação de serviços na área da educação – a exemplo da falta de atendimento das metas de oferta de vagas ao alunado da escola/creche, índice IDEB dos alunos dos últimos anos abaixo da meta do PNE; bem como, na saúde – mercê de taxas de mortalidade infantil e mortalidade na infância acima da média de sua Região Administrativa.

No tocante à inclusão de receitas à RCL, convém destacar que em decisão Plenária adotada em Sessão de 19.09.18, emitida em resposta às Consultas tratadas nos Processos TC-71/015/17 e TC-282/017/16 – sob relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, aceca de questões envolvendo a incidência dos rendimentos com aplicações financeiras registradas pelo RPPS no cálculo da RCL, culminaram no Comunicado SDG nº 30/18 – DOE de 22 e 29.09.18⁹.

Nesse sentido é necessário se ter em mente que a Lei Fiscal estabeleceu uma lógica de restrição dos gastos com pessoal dentro das reservas disponíveis de recursos ao seu pagamento.

9

COMUNICADO SDG nº 30/2018

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em Sessão do Tribunal Pleno do último dia 19, ao apreciar as consultas formuladas nos processos TC-282/017/16 e TC-71/015/17, que tratavam da contabilização dos ganhos com aplicações financeiras dos regimes próprios de previdência, decidiu, por votação unânime, que "O Instituto de Regime Próprio de Previdência fará o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativa e passiva, e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário".

Decidiu, também, que os efeitos desse entendimento serão avaliados nos correspondentes processos de contas anuais.

SDG, 28 de setembro de 2018.
SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Republicado por ter saído com incorreção no DOE de 22.09.2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, a uma, se as receitas provenientes da aplicação de recursos do RPPS encontram-se apenas no campo da escrituração contábil e, ainda não realizadas, não estão disponíveis à sua utilização; e, a duas, tais recursos, mesmo que efetivamente resgatados, são acessórios de um principal que não está livremente disposto à utilização pela Administração, posto que tem finalidade específica.

Depois, se tais recursos não servem ao pagamento da folha, igualmente não podem ser levados à consideração da RCL para efeito de avaliação do potencial frente aos limites e teto estabelecidos pela norma fiscal.

Bem por isso, o Manual de Previdência, editado por esta E.Corte¹⁰, em 2016, já previa que receitas da espécie têm finalidade específica e não estão livres à movimentação do Gestor.

“O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (Entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios e a concedê-los a seus segurados. Para tanto, deve gerar receitas em regime de capitalização ou regime combinado para aposentadorias e em capitalização ou repartição para concessão dos benefícios de pensão” (página 9).

“A legislação em vigor determina avaliação atuarial inicial, bem como em cada exercício financeiro, no intento de organizar e revisar o plano de custeio e benefícios.

(...)

*A partir dessa avaliação, **estabelecem-se as necessidades financeiras para suportar os benefícios previdenciários para que esse regime alcance seu equilíbrio financeiro e atuarial. Para tanto, as metas atuariais propostas deve ser atendidas, quer no tocante às receitas de contribuições ou aportes, quer na rentabilidade de seu patrimônio.***

¹⁰ <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/previdencia.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, rendimentos financeiros contabilizados como receita orçamentária, mesmo quando houver o efetivo resgate da aplicação, não devem integrar a Receita Corrente Líquida, tendo em vista as disposições a LRF (art. 2º, IV, “c”)¹¹.

Destarte, ainda dentro do exercício, a Origem foi devidamente alertada da situação de desequilíbrio fiscal nas despesas de pessoal (04.08 e 03.10.17 – evento 28), não apresentando ações positivas à correção.

Logo, não vejo como abonar a superação ao teto fiscal de despesas com pessoal, não regularizado dentro do prazo estabelecido pela LRF.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **VALENTIM GENTIL, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;

¹¹ **LRF**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - **receita corrente líquida**: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, **deduzidos**:

(...)

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Adote providências ao controle de bens fora de trânsito, estabelecendo planejamento adequado ao seu uso racional e controle;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP;
- Adote medidas de rigor fiscal tendentes ao equilíbrio fiscal e eliminação de sua dívida constituída;
- Mantenha rígido controle sobre as despesas com pessoal.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25